



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Processo Administrativo Nº 250403PP10003 - Pregão Presencial nº 10003/2025

RESPONDER À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo Nº 250403PP10003.

Pregão Presencial Nº 10003/2025.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no âmbito da Estratégia e-SUS Atenção Primária à Saúde (APS), implementar o processo de reestruturação dos Sistemas de Informação em Saúde (SIS) do Ministério da Saúde (MS), considerando a utilização dos dois grandes sistemas componentes da estratégia, um de armazenamento de dados, o Sistema de Informação da Atenção Básica (SISAB), e um de coleta de dados, o e-SUS APS, que contemple serviços de hardware, software, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde e suporte técnico para o uso do Prontuário Eletrônico, destinando a secretaria municipal de Saúde do Município de Coremas/PB.

Impugnante: G R Desenvolvimento de Sistemas Ltda-ME, CNPJ: 43.628.408/0001-15.

Pregoeiro: Jacé Alves de Oliveira.

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2025, o Pregoeiro Oficial do Município de Coremas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 10003/2025, formalizado pela pessoa jurídica: G R Desenvolvimento de Sistemas Ltda-ME, CNPJ: 43.628.408/0001-15, Rua Joaquim Gorgonio, Nº 110 (Sala 01), Bairro: Centro, CEP: 59.300-0000, Cidade: Caicó-RN, representante não identificado, recebido através do e-mail: licpmdecorem2025@gmail.com, no dia 02/05/2025 às 17h:26min., a Prefeitura de Coremas, por meio de seu pregoeiro e com fulcro na legislação vigente, vem, respeitosamente, apresentar sua resposta, conforme os fundamentos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo o item 2.0 a 2.6 do instrumento convocatórios do Pregão Presencial Nº 10003/2025. Vejamos a seguir:

EDITAL - LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250403PP10003.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10003/2025.

(...)

2.0.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

2.1.Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 08:00 as 12:00 horas.

2.2.Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Processo Administrativo Nº 250403PP10003 - Pregão Presencial nº 10003/2025

pedido, dirigido ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente, da seguinte forma:

2.2.1.No endereço: Auditório do Centro de Cultura Shsolin, localizado na Rua Maria Barbosa, Nº S/N, Bairro: Coreminhas, Cidade: Coremas-PB, protocolizando o original, nos horários normais de expediente acima indicados.

2.3.O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis, contado da data de seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus anexos.

2.4.A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

2.5.Acolhida a impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados na norma vigente.

2.6.As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do ORC, dentro do prazo estabelecido no item 2.3, e vincularão os participantes e a Administração.

Preliminarmente, a Administração confirma que a impugnação não foi protocolada de acordo com o sub-item 2.1 onde prevê que impugnação e esclarecimento sobre o edital, deverão ser encaminhar em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente no endereço: Auditório do Centro de Cultura Shsolin, localizado na Rua Maria Barbosa, Nº S/N, Bairro: Coreminhas, Cidade: Coremas-PB, protocolizando o original, nos horários normais de expediente, mesmo assim, vai considerar dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos. A tempestividade da impugnação está, portanto, devidamente observada, razão pela qual merece a devida análise e apreciação.

II – DA MODALIDADE PRESENCIAL:

Antes de tudo vale ressaltar que os municípios com até 20 mil habitantes podem realizar pregões presenciais, com um prazo maior para se adequarem efetivamente à forma eletrônica, conforme previsto no artigo 176 da Lei nº 14.133/2021, dessa forma o prazo final é até abril de 2027, quando a Lei 14.133/21 completará 6 anos de vida, municípios com população estimada de até 20.000 mil habitantes podem realizar licitação presencial, sem qualquer justificativa, por força legal, neste caso o município de Coremas no último censo realização em 2020 pelo IBGE não atingiu 15.000 mil habitante.

Da exigência do uso da modalidade presencial: A empresa impugnante questiona a escolha da modalidade pregão presencial, quando a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, determina que o pregão eletrônico seja a regra para a contratação de bens e serviços comuns.

No entanto, a Administração Pública, ao optar pela modalidade presencial, observou os dispositivos legais e a jurisprudência que permitem a adoção do pregão presencial em situações excepcionais, especialmente quando há ausência de infraestrutura tecnológica adequada, como ocorre no município de Coremas/PB. A justificativa da Administração encontra respaldo no art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exceção à regra do pregão eletrônico desde que devidamente justificado.

No caso em tela, a Prefeitura de Coremas reconhece que as condições técnicas locais não são ideais para a implementação do pregão eletrônico em sua totalidade, sendo está uma



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Processo Administrativo Nº 250403PP10003 - Pregão Presencial nº 10003/2025

justificativa clara e objetiva para a escolha da modalidade presencial. O Supremo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.681/2015 - Plenário, já se posicionou no sentido de que o pregão presencial pode ser adotado quando houver razões técnicas relevantes que o justifiquem, como é o caso da atual realidade da cidade.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, de fato, permite a utilização do pregão presencial em determinadas circunstâncias. A modalidade presencial pode ser utilizada como exceção ao pregão eletrônico, que é preferencial, desde que atendidas as seguintes exigências e condições estabelecidas pela própria lei.

Aqui estão os principais pontos que a Lei nº 14.133/2021 estabelece para justificar a escolha do pregão presencial:

1. Preferência pelo Pregão Eletrônico:

O pregão eletrônico é a modalidade preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, o legislador prevê a exceção à obrigatoriedade do pregão eletrônico, permitindo que a modalidade presencial seja utilizada quando houver razões técnicas e operacionais devidamente justificadas.

2. Exigências para a Utilização do Pregão Presencial:

a) Justificativa Técnica e Legal (Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021):

- A Administração Pública deve apresentar uma justificativa técnica e legal detalhada para a escolha da modalidade presencial, com base em fatores objetivos que comprovem a inviabilidade do pregão eletrônico. Isso pode incluir questões de infraestrutura local, dificuldades de acesso à internet, capacitação de fornecedores, entre outras.

b) Garantia de Competitividade e Eficiência:

- A escolha pela modalidade presencial deve ser fundamentada em razões que garantam a competitividade, a isenção e a eficiência do certame. Ou seja, deve-se garantir que a modalidade presencial seja a que melhor favorece a participação ampla e o acesso igualitário de todos os licitantes.

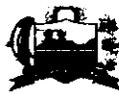
c) Capacitação e Acesso à Tecnologia:

- A inviabilidade técnica do pregão eletrônico, como a falta de acesso à internet de qualidade em regiões específicas ou a falta de capacitação dos fornecedores para utilizar plataformas eletrônicas, pode ser considerada uma justificativa válida para a adoção do pregão presencial. Em casos como esse, é necessário que a Administração comprove que o pregão eletrônico não seria viável sem prejudicar a ampla competitividade.

3. DA INVIABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO:

A escolha pela modalidade presencial está justificada pelas seguintes razões:

Dificuldade de adaptação de fornecedores locais ao pregão eletrônico: Muitos fornecedores, especialmente os pequenos e médios empresários locais, não possuem a



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Processo Administrativo Nº 250403PP10003 - Pregão Presencial nº 10003/2025

infraestrutura tecnológica necessária (computadores, conexões de internet rápidas, treinamento adequado em plataformas eletrônicas) para participar de licitações na modalidade eletrônica. A adoção do pregão presencial visa garantir a participação de todos os fornecedores, sem que haja prejuízo para os pequenos negócios locais, que têm experiência e infraestrutura suficientes para participar do certame presencial.

Garantia de maior transparência e fiscalização direta: A realização do pregão presencial oferece maior transparência e controle direto sobre o andamento da licitação, possibilitando o acompanhamento imediato por qualquer interessado, sem a dependência de plataformas eletrônicas que podem apresentar dificuldades técnicas e falhas. A modalidade presencial também facilita a fiscalização in loco, permitindo que todas as fases do certame ocorram com maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

III – DA SEPARAÇÃO DOS ITENS EM LOTES UNITÁRIOS:

Da alegada irregularidade quanto à concentração de bens e serviços em um único lote: A empresa impugnante alega que a união de itens de naturezas distintas (software, equipamentos de informática, instalação de rede e treinamento) compromete a competitividade, violando o princípio da economicidade, da eficiência e da ampla concorrência.

Entretanto, a Administração considera que a união dos itens se justifica pela natureza integrada do serviço e pela economia de escala proporcionada pela contratação conjunta. Tal escolha busca atender de forma mais eficiente às necessidades da Administração Pública, visando à entrega de um sistema completo e integrado, sem a fragmentação das etapas. A Súmula nº 247 do TCU estabelece que, embora seja obrigatória a licitação por item, a adjudicação por lote deve ser admitida excepcionalmente, quando devidamente justificada.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, não veda a possibilidade de licitação por lote, mas exige que o loteamento seja justificado tecnicamente. No caso do Pregão Presencial nº 10003/2025, a união dos itens em um único lote está fundamentada em uma análise técnica que demonstra a interdependência dos itens e a necessidade de contratação integrada, o que contribui para a eficiência na execução do contrato e para a redução de custos operacionais.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a separação dos itens em lotes unitários não é obrigatória, sendo possível a licitação por lote desde que haja justificativa técnica para tanto, o que é plenamente aplicável ao presente certame. O Acórdão TCU nº 1680/2015, que trata do tema, esclarece que a adjudicação por lote deve ser fundamentada em razões técnicas que a justifiquem, como ocorre no presente caso.

Principais fundamentos:

A separação de itens aumentaria os custos administrativos e operacionais, bem como poderia resultar em uma execução fragmentada e descoordenada.

A contratação integrada permite à Administração otimizar o uso dos recursos públicos, cumprindo o princípio da eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

A ampla competitividade será garantida, já que, em vez de separar os itens em lotes unitários, a Administração busca reunir as empresas mais qualificadas para entregar um sistema completo e eficaz.

IV – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO MESMO QUE INTEMPESTIVA:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

Processo Administrativo Nº 250403PP10003 - Pregão Presencial nº 10003/2025

Da argumentação acerca da intempestividade: Embora a Administração Pública esteja atenta à tempestividade da impugnação, em casos de ilegalidade ou vícios nos atos convocatórios, a própria Lei nº 14.133/2021 garante à Administração o direito de anular ou revogar atos administrativos por motivo de legalidade, independentemente da tempestividade da impugnação, se houver elementos que revelem vícios no procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 também dispõe que a Administração poderá revisar seus atos de ofício ou por provocação, sempre que houver indícios de ilegalidade. Portanto, a Administração tem o dever de apreciar o mérito da impugnação, mesmo que intempestiva, caso identifique elementos de irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro em respeito ao princípio da legalidade, da eficiência e da ampla concorrência, resolver:

Fica indeferido a impugnação apresentada pela empresa G R Desenvolvimento de Sistemas Ltda. quanto à modalidade pregão presencial e à configuração do objeto em um único item, pois a escolha adotada de um único item para esse caso é mais adequada à natureza do objeto e garante a competitividade e a eficiência do certame.

Fica mantido o edital conforme a sua redação original, com as devidas observações quanto ao suporte técnico, sem necessidade de republicação do edital ou alteração na data de abertura.

Também fica respondido o pedido de esclarecimento formalizado pela G R.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimento do interessado através dos e-mails: eduardoflor@almdadvogados.com.br, e disponibilizar no portal de transparência desta Prefeitura para conhecimento da municipalidade coremense.



JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial